



Número: **0001426-42.2021.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho**

Última distribuição : **02/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução CNJ 75**

Objeto do processo: **Consulta - Aplicação - Impedimento - Diretor de Escola de Magistratura - 2º Vice-Presidente do Tribunal - Participação - Comissão - Concurso público - Art. 20, § 1º da Resolução nº 75/CNJ.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAYME WEINGARTNER NETO (CONSULENTE)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)	

Colendo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

JAYME WEINGARTNER NETO, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vem, perante o egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, forte nos artigos 4º, inciso XXXII, e 89 do Regimento Interno, formular a presente **consulta a respeito de dúvida** suscitada na aplicação do artigo 20 da Resolução CNJ nº 75/2009, como segue:

**Objeto: Consulta sobre o alcance da regra do artigo 20 da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece impedimento à participação em banca examinadora de concurso público para ingresso na carreira da magistratura, de quem exerça a atividade de magistério em cursos preparatórios para concurso.**

#### Dispositivo

*Art. 20. Aplicam-se aos membros das comissões os motivos de suspeição e de impedimento previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.*

*§ 1º Constituem também motivo de impedimento:*

*I - o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade;*

*II - a existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida;*

*III - a participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nestas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral.*

*§ 2º Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial.<sup>[1]</sup>*

#### Dúvidas

1. O impedimento previsto no § 1º do artigo 20 da Resolução nº 75 estende-se a desembargador que, sem exercer magistério em curso de preparação a concurso público, é Diretor de Escola de Magistratura que oferta, dentre suas finalidades, cursos de preparação ao ingresso e ao exercício da Magistratura?

2. Subsidiariamente, positiva a resposta anterior em face de entendimento extensivo do dispositivo, eventual impedimento cessaria com o desligamento definitivo da direção da Escola da Magistratura, de modo a afastar a quarentena de três anos prevista em caso de exercício de magistério?

3. Subsidiariamente, se positiva a primeira resposta e negativa a segunda, o fato de a participação em banca examinadora de concurso público para ingresso na carreira da magistratura decorrer de disposição regimental do Tribunal de Justiça e depender de eleição pelo Tribunal Pleno afastaria eventual impedimento?

#### Articuladamente



O **consulente**, já pelo segundo mandato (reconduzido que foi em 2020), **exerce, como diretor, a administração da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul,**<sup>[2]</sup> instituída pela Associação dos Juizes do Estado do Rio Grande do Sul e oficializada pelo Tribunal de Justiça do Estado, conforme Resolução do Órgão Especial, constante na Ata da 19ª Sessão Extraordinária, de 27 de outubro de 1980, publicada no Diário da Justiça nº 221, de 18 de novembro de 1980.<sup>[3]</sup> Trata-se da escola oficial para organizar e ministrar cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados e de servidores vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (artigo 1º da Lei Estadual nº 14.597, de 08/9/2014).<sup>[4]</sup>

Pretende saber se poderia **concorrer ao cargo de 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sem prejuízo ao exercício pleno das atribuições**, pois cabe ao 2º Vice-Presidente **presidir “a Comissão de Concurso para os cargos da judicatura”** (artigo 59, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do TJRS).<sup>[5]</sup>

Trata-se, sobretudo, de prevenir qualquer questionamento, sob o aspecto de alegado impedimento do presidente da comissão de concurso, que pudesse comprometer a eficiência de concurso em andamento bem como a idoneidade, como aparência de integridade, dos procedimentos, ao menos na ótica do Conselho Nacional de Justiça.

O consulente já participou de quatro comissões de concurso (dois no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, dois no próprio TJRS) e **não vislumbra, a priori, qualquer impedimento ou suspeição** nos termos dos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil (*caput* do dispositivo regimental que suscita dúvida, atualizada a remissão ao diploma processual). Tampouco encontra o impedimento previsto no § 1º do art. 20 da Resolução nº 75, seja no seu inciso I (pois não exerceu magistério em curso preparatório nos últimos três anos) ou no inciso III (por não ter participação societária em qualquer curso preparatório).

**Dúvida**, porém, poderia emergir da leitura de duas consultas anteriores respondidas pelo CNJ em 2008 e 2009 (*infra*), caso se enveredasse por uma **exegese muito abrangente quanto ao conceito de magistério**, a abarcar, então, eventual **impedimento de diretor/administrador de Escola da Magistratura que, também, oferta cursos preparatórios**.<sup>[6]</sup>

E aqui o **ponto a ser esclarecido** pela presente consulta. **Se haveria, mesmo numa interpretação extensiva, impedimento dos administradores de escolas judiciais, gestores de escolas da magistratura oficiais, indiferente se inseridas na estrutura dos tribunais ou associativas declaradas oficiais, como no caso do Rio Grande do Sul.**

A **inteligência do § 1º do artigo 20 da Resolução nº 75 do CNJ** conduz, na visão do consulente, à conclusão de que não há tal impedimento. De baixo para cima, cristalinamente o inc. III, pese pudesse incluir os gestores pela referência a "administrador", não incide pela ausência do pressuposto da participação societária (parece destinado às escolas privadas). Nem se cogita do inciso II, inclusive porque restrito a hipóteses de servidor vinculado e de nepotismo, o que se examina em concreto e *a posteriori* (após deferida a inscrição do candidato).

Mas **remanesce, potencialmente duvidoso, o exercício do magistério** (inciso I). Ao consulente, parece que, **conceitualmente, há limite semântico: magistério não pode ser confundido com gestão**. Eventual interpretação ampliativa poderia, no extremo, ultrapassar a docência estrito senso (aulas ministradas diretamente aos alunos), para incluir também a atuação no planejamento didático-pedagógico dos cursos, atividades extraclasse de avaliação, supervisão e coordenação pedagógica. Não, porém, a gestão quando implica a administração geral da Escola, mormente se as funções de direção se limitam a superintender os serviços administrativos e atos escolares.

Em horizonte harmônico, **outra regulação do Conselho Nacional de Justiça aposta na distinção apresentada** e pode ser convocada como critério hermenêutico adicional. Com efeito, a **Resolução CNJ nº 34/2007**, logo no seu artigo 1º reafirma a **vedação constitucional**, aos magistrados, para o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, **salvo o magistério**.<sup>[7]</sup>

Todavia, seu artigo 2º avança, e de forma significativa para a consulta em tela, ao **admitir**, no *caput*, o exercício de cargos ou funções de **coordenação acadêmica**, como tais considerados aqueles que envolvam atividades estritamente ligadas ao planejamento e/ou assessoramento pedagógico (vistas, portanto, em interpretação sistemática, *lato sensu*, como magistério).



**Veda-se, por conseguinte, com coerência, “o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino” (§ 1º).**

Mas há crucial exceção, *verbis*: § 3º **Não se incluem na vedação referida no § 1º deste artigo as funções** [administrativas ou técnicas] **exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento dos próprios Tribunais, de associações de classe ou de fundações estatutariamente vinculadas a esses órgãos e entidades** - grifei.

Logo, o silogismo é inescapável: **embora a função administrativa ou técnica** (típica de cargo de direção/gestão de Escola) **não consubstancie coordenação acadêmica** (que estaria permitida no *caput* do mencionado artigo 2º, por considerar-se magistério) **tais funções administrativas ou técnicas são excepcional e expressamente permitidas quando exercidas em Escolas Judiciais**, diante da necessidade do Poder Judiciário, com autonomia e independência, implantar e realizar, diretamente ou por meio de Escolas associativas, a capacitação permanente (autorização do referido § 3º). Em suma, a **direção administrativa de Escola da Magistratura, pese autorizada pelo CNJ, não se enquadra no seu próprio conceito de exercício da docência, ainda que sob o elastério de coordenação pedagógica.**

Muito recentemente, acresceu-se o Art. 4º-A à Resolução em comento: *A participação de magistrados na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, inclusive nos termos do art. 4º da Resolução CNJ nº 170/2013, bem como em bancas de concurso público e em comissões de juristas, ainda que instituídas pelo Poder Legislativo ou Executivo, é considerada atividade docente, para os fins desta Resolução.* (Redação dada pela Resolução nº 373, de 12.2.21). Ou seja, em **nenhuma destas atividades** detalhadas recentemente, **consideradas docentes** e, portanto, permitidas, é **possível enquadrar as funções administrativas** de diretor de Escola. Assim, na **dicção das normativas combinadas** do CNJ, **Gestor de Escola não exerce atividade de magistério**, não se atinando como o fato de a Escola eventualmente ofertar curso preparatório pudesse alterar a equação.

E veja-se que a resolução em comento aplica-se literalmente “inclusive às atividades docentes desempenhadas por magistrados em cursos preparatórios para ingresso em carreiras públicas e em cursos de pós-graduação” (artigo 4º).

Anteriores manifestações do CNJ denotam a **inexistência de impedimento, se ausente qualquer atividade atinente a disciplinas de cursos preparatórios**. Neste contexto, os três anos de **quarentena** seriam destinados para aqueles que **efetivamente deram aulas** (em contato mais ou menos próximo com os alunos) ou, no limite, se envolveram em **atividades didático-pedagógicas em curso preparatório**.

Há **dois precedentes** do CNJ que se relacionam com a presente consulta. Salvo melhor juízo, lidavam com **situações concomitantes**, quando a imagem de lisura (idoneidade) do concurso talvez pudesse ser arranhada.

O primeiro (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 200810000009264), julgado em 27/5/2008, ainda sob a Resolução CNJ nº 11/2006, diz na ementa: *A vedação instituída pela Resolução n. 11/2006 do CNJ objetiva preservar a moralidade na realização dos concursos e a isonomia no tratamento aos candidatos. A finalidade da norma* [artigo 6º [8], hoje artigo 20 da Resolução nº 75] *será mais provavelmente alcançada na medida em que as comissões e bancas de concursos sejam constituídas por profissionais sem qualquer comprometimento com o magistério em cursos preparatórios* – gizei.

O então consultante exercia, desde 2005, a função de **Subcoordenador de Direito Civil da EMERJ** e, indicado para participar de banca examinadora de concurso no TJRJ que se iniciaria logo, argumentou que não ministrava aulas desde 2004. Mais, que apesar da denominação (Professor Adjunto), as atribuições exercidas correspondem à função de coordenação [da disciplina/da área no curso preparatório, concludo]. Neste contexto, o relator entendeu que o consultante se enquadrava objetivamente nas situações de vinculação a cursos formais ou informais voltados à preparação de candidatos para ingresso na carreira da magistratura.

Com tal premissa, o CNJ respondeu: *A regra de impedimento veiculada no artigo 6º da Resolução n. 11/2006*



deste Conselho deve ser interpretada no sentido de abranger também as **funções de direção, coordenação e/ou subcoordenação das disciplinas dos cursos** voltados à preparação de candidatos a concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura. (pp. 3 e 4 do voto do eminente Relator Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá – grifei, pois me parece **decisiva a vinculação à disciplina para evidenciar o nexa com o exercício de magistério**).

Na conclusão, de forma mais econômica, constou "que o impedimento abrange também as funções de direção, coordenação e/ou subcoordenação dos cursos voltados à preparação de candidatos a concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura". A **fórmula mais concisa foi para a ementa** (item 2), mas a **ratio decidendi**, salvo engano, **estampa-se na formulação mais ampla**, expressamente consignada no voto. É dizer, nos termos do que foi **decidido na consulta**, o **impedimento abarca coordenação de disciplina**, o **que não é gestão no sentido de administração de Escola de Magistratura**.

O segundo (CONSULTA 200910000034093), julgado em 15/9/2009 (mesmo Relator do anterior), já sob a Resolução nº 75/2006, diz na ementa: **A regra de impedimento prevista no art. 20 da Resolução nº 75/2009 alcança também o magistério nas Escolas de Magistratura quando ofereçam cursos voltados à preparação de candidatos para ingresso na carreira** – destaquei.

O parâmetro, portanto, continua sendo o "exercício do magistério" e o então consulente foi qualificado como: **DESEMBARGADOR QUE EXERCE O MAGISTÉRIO EM ESCOLA DE MAGISTRATURA**. Mais especificamente, "Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e professor de Direito Constitucional na Escola da Magistratura do Paraná - EMAP".

Entendeu o relator "que as expressas finalidades da Escola da Magistratura do Paraná – EMAP realizam os pressupostos para incidência da regra de impedimento contida no art. 20 da Resolução nº 75/2009 do CNJ" [dentre as finalidades, cursos de preparação para o ingresso na magistratura]. Na sequência, o relator citou a primeira decisão, dizendo que, se abarcava a "função de direção em Escola da Magistratura" ["rectius": *também as funções de direção, coordenação e/ou subcoordenação das disciplinas dos cursos voltados à preparação de candidatos a concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura*], com maior razão deve se aplicar ao magistério estrito senso.

Portanto, **pese alguma imprecisão linguística**, parece **não haver restrição para que Diretor (função de administração) de Escola da Magistratura (que pratica atos de gestão e representação institucional)[9]**, que não exerceu qualquer função de magistério nos últimos três anos, possa compor banca examinadora de concurso para ingresso na magistratura), mais ainda, no contexto da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul que conta com Coordenador-Geral Específico para o curso preparatório. [10]

Tanto pelo **esclarecimento dos precedentes** citados, quanto pela conveniência de singularizar a **questão atinente aos diretores de Escolas Judiciais**, há **interesse e repercussão geral na consulta** formulada.

Ainda, há um **último ponto**. Acaso houvesse entendimento extensivo por **eventual impedimento**, pondera-se que **cessaria com o afastamento definitivo da direção** da Escola da Magistratura. Pois, se a **finalidade da norma proibitiva** (§ 1º do artigo 20 da Resolução nº 75) é preservar a **moralidade** na realização dos concursos e a **isonomia** no tratamento aos candidatos – o que "será mais provavelmente alcançada na medida em que as comissões e bancas de concursos sejam constituídas por profissionais sem qualquer comprometimento com o magistério em cursos preparatórios", o presidente de comissão de concurso que **não exerceu magistério, objetivamente, não pode ferir a isonomia entre os candidatos** (com os quais nunca interagiu em docência, sequer lato senso). E, se a **moralidade**, numa severíssima ilação, poderia ser – aos olhos da cidadania – delibada pelo exercício simultâneo da gestão da Escola e da participação na comissão de concurso, **qualquer adminículo de conflito de interesses desaparece pela ausência do outro polo**, visto que não haveria mais gestão da Escola, uma natural e desejável renúncia para atender as maiores exigências deontológicas no que tange à idoneidade (aquilo que a conduta do magistrado pode aparentar aos olhos do público).



Vale dizer, **não se aplicaria a quarentena** de três anos prevista em caso de exercício de magistério a **ex-diretor de Escola da Magistratura**, mormente [no registro da idoneidade] quando a **participação em banca examinadora vem a ocorrer em decorrência de cargo eletivo** no âmbito do regimento interno do respectivo tribunal (tampouco seria aplicável ao ex-diretor de Escola da Magistratura a quarentena reservada ao **administrador de curso preparatório**, que, já se viu, supõe **participação societária**.)

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a eleição do Presidente, dos Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral e dos membros eleitos do Órgão Especial realiza-se em sessão do Tribunal Pleno, convocada para o período entre a última segunda-feira de novembro e a primeira segunda-feira de dezembro (artigo 80, *caput*, do Regimento Interno – em 2021 haverá eleição, que depende da maioria absoluta do voto dos presentes, art. 81, *caput*).

E, como já dito, **ao 2º Vice-Presidente**, dentre outras relevantes atribuições, **compete presidir a Comissão de Concurso para os cargos da judicatura** (artigo 5º, inciso II, alínea “a”), função cuja importância estratégica e repercussão na própria capacidade de prestar jurisdição dispensa digressão. Interpretação demasiado extensiva do impedimento, em última análise, acabaria por restringir a autonomia dos Tribunais para, dentro dos parâmetros constitucionais, organizarem seus serviços e escolherem seus administradores. E, paradoxalmente, desencorajaria, em hipótese como a consultada, o exercício de função meritória, não remunerada e que habilita, adequadamente, para as cada vez mais desafiadoras tarefas de gerir concurso de ingresso para a magistratura.

**Pelo exposto**, delineada dúvida na aplicação do artigo 20 da Resolução CNJ nº 75, formula-se a presente consulta, desdobrada nas três perguntas que se relacionam (abaixo repetidas), e cuja resposta esclarecerá sobremaneira os contornos do **impedimento de participação em banca examinadora de concurso público para ingresso na carreira da magistratura, de quem exerça a atividade de magistério em cursos preparatórios para concurso**, servindo também para orientar os diretores de Escolas Judiciais, tudo a demonstrar interesse e repercussão geral na questão apresentada.

1. O impedimento previsto no § 1º do artigo 20 da Resolução nº 75 estende-se a desembargador que, sem exercer magistério em curso de preparação a concurso público, é Diretor de Escola de Magistratura que oferta, dentre suas finalidades, cursos de preparação ao ingresso e ao exercício da Magistratura?
2. Subsidiariamente, caso positiva a resposta anterior em face de entendimento extensivo do dispositivo, eventual impedimento cessaria com o afastamento definitivo da direção da Escola da Magistratura, não se lhe aplicando a quarentena de três anos prevista em caso de exercício de magistério?
3. Subsidiariamente, caso positiva a primeira resposta e negativa a segunda, o fato de a participação em banca examinadora de concurso público para ingresso na carreira da magistratura decorrer de disposição regimental do Tribunal de Justiça e depender de eleição pelo Tribunal Pleno afastaria eventual impedimento?

Porto Alegre, 1º de março de 2021.

Jayme Weingartner Neto

---

[1] Resolução nº 75, disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>, acesso em 28/02/2021.

[2] Foi reempossado em 03/02/2020, com a chancela do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Ata da Reunião da Assembleia Geral Ordinária anexa.

[3] Nos termos do artigo 4º da Resolução do OE do TJRS de 27/10/1980, “o diretor da Escola Superior da Magistratura titulará o mandato por livre escolha do Presidente da AJURIS, com anuência do Presidente do Tribunal de Justiça”. Por tradição, junto com a posse da Administração Superior a cada biênio, o Presidente do TJRS, na mesma cerimônia, empossa o Diretor da Escola Superior da Magistratura – disponível em [chrome-extension://oemmnadbldboiebnladdacbfmadadm/http://www.escoladaajuris.org.br/esm/images/arquivos/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_26\\_de\\_outubro\\_TJRS.PDF](chrome-extension://oemmnadbldboiebnladdacbfmadadm/http://www.escoladaajuris.org.br/esm/images/arquivos/Resolu%C3%A7%C3%A3o_26_de_outubro_TJRS.PDF), acesso em 28/02/2021.

[4] Lei Estadual disponível em [chrome-extension://oemmnadbldboiebnladdacbfmadadm/http://www.escoladaajuris.org.br/esm/images/arquivos/LEI\\_14.597.pdf](chrome-extension://oemmnadbldboiebnladdacbfmadadm/http://www.escoladaajuris.org.br/esm/images/arquivos/LEI_14.597.pdf), acesso em 28/02/2021.



[5] Regimento Interno do TJRS disponível em [https://www.google.com/search?q=regimento+interno+tjrs&rlz=1C1GCEU\\_pt-PTBR918BR918&oq=re&aqs=chrome.0.69i59j3j69i57j69i60l4.4210j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=regimento+interno+tjrs&rlz=1C1GCEU_pt-PTBR918BR918&oq=re&aqs=chrome.0.69i59j3j69i57j69i60l4.4210j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8), acesso em 21/02/2021.

[6] Dentre os fins da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se “**preparar, doutrinária e tecnicamente, candidatos a ingresso na Magistratura**” (artigo 2º, letra “b”, do Regimento Interno da Escola) – disponível em <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/institucional/regimento-interno>, acesso em 28/02/2021.

[7] Resolução nº 34, disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/198>, acesso em 28/02/2021.

[8] Art. 6º Aquele que exercer a atividade de magistério em cursos formais ou informais voltados à preparação de candidatos a concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura fica impedido de integrar comissão do concurso e banca examinadora até três anos após cessar a referida atividade de magistério.

[9] Regimento Interno da Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul: Art. 5º - O Diretor da Escola dirigirá as atividades administrativas e técnico-pedagógicas da Escola, em acordo com os coordenadores. Art. 6º - Compete ao Diretor da Escola: a) superintender todos os serviços administrativos e atos escolares, cumprindo e fazendo cumprir a resolução do Tribunal, este Regimento e as leis do ensino; b) zelar para melhor consecução dos fins da instituição; c) fixar o valor da remuneração dos professores pelas aulas ou palestras e pelo fornecimento de material didático; d) fixar o valor da contribuição dos alunos, nos cursos em que for exigida; e) orientar e harmonizar as atividades da Diretoria; f) manter o relacionamento da Escola com a AJURIS, os Tribunais e demais instituições.

[10] **Tal curso**, tradicionalmente denominado (como ainda costa no Regimento Interno da Escola) “Curso de Preparação à Magistratura” (hoje **Aprovajuris**) **tem coordenador-geral** que o dirige e responsabiliza-se pela organização dos horários de aula e pela execução do regime didático (art. 9º, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Escola). Também assessora o Diretor (administrador geral) na escolha dos integrantes do corpo docente (alínea “d” do artigo citado). **Como coordenador do curso preparatório ainda lhe incumbe** (artigo 11): a) orientar os professores na elaboração de seus planejamentos, acompanhá-los na respectiva execução e fornecer os subsídios necessários; b) convocar os professores para as reuniões de planejamento e conselho de classe; c) organizar o material pertencente à coordenação pedagógica; d) zelar pela tempestiva apresentação dos graus de avaliação, quando houver; e) promover encontros para favorecer a execução uniforme dos programas e assegurar o princípio da isonomia na avaliação dos cursistas; f) relacionar-se diretamente com as demais coordenadorias da Escola; g) providenciar na substituição dos professores; h) exercer todas as demais atividades necessárias ao êxito do curso, evento em grupo de estudos para cuja direção foram nomeados.





## Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA 0001426-42.2021.2.00.0000

Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Jayme Weingartner Neto

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

### DECISÃO

1. Trata-se de consulta apresentada por Jayme Weingartner Neto, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sobre o alcance do art. 20 da Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Transcrevo o dispositivo sobre o qual se firma a consulta:

Art. 20. Aplicam-se aos membros das comissões os motivos de suspeição e de impedimento previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

§ 1º Constituem também motivo de impedimento:

I - o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade;

(...)

III - a participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nestas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral.

À vista de tais verbetes normativos, traz ao CNJ os seguintes questionamentos:

1. O impedimento previsto no § 1º do artigo 20 da Resolução n.º 75 estende-se a desembargador que, sem exercer magistério em curso de preparação a concurso público, é Diretor de Escola de Magistratura que oferta,





dentre suas finalidades, cursos de preparação ao ingresso e ao exercício da Magistratura?

2. Subsidiariamente, positiva a resposta anterior em face de entendimento extensivo do dispositivo, eventual impedimento cessaria com o desligamento definitivo da direção da Escola da Magistratura, de modo a afastar a quarentena de três anos prevista em caso de exercício de magistério?

3. Subsidiariamente, se positiva a primeira resposta e negativa a segunda, o fato de a participação em banca examinadora de concurso público para ingresso na carreira da magistratura decorrer de disposição regimental do Tribunal de Justiça e depender de eleição pelo Tribunal Pleno afastaria eventual impedimento?

2. Os quesitos formulados estão diretamente relacionados à situação funcional do consulente. Ao articular o requerimento, o autor informa que é diretor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, “escola oficial para organizar cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados e de servidores vinculados ao Poder Judiciário” daquele Estado da Federação. Registra, ainda, que a referida Escola oferece cursos preparatórios para candidatos ao ingresso na carreira da magistratura.

Estou ciente da jurisprudência deste Conselho que não conhece de Consultas relacionadas a fatos concretos e particulares, que remetem ao interesse individual do requerente” (RA na CONS 9361-07.2019, Rubens Curado, j. 8.5.2020).

No entanto, a Consulta deduzida mostra-se relevante e aponta para lacuna interpretativa a respeito da aplicação de dispositivo da Resolução n.º 75, de 2009, que se destina à preservação da impessoalidade e à defesa do interesse público nos concursos para ingresso na carreira da magistratura. Reputo deste modo satisfeitos os pressupostos de interesse e repercussão geral e os requisitos de precisão, articulação e instrução do requerimento.

Conheço a Consulta.



3. Reconheço que a resposta aos quesitos apresentados pelo autor poderá acarretar impacto direto na composição de cargos diretivos de Tribunais de Justiça e nas Escolas de Magistratura e na carreira da magistratura de segundo grau.

Em atenção a tal fato, e com fundamento no art. 26 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino a **abertura de período de consulta pública** para permitir a manifestação e a apresentação de subsídios pela comunidade e pelos órgãos, entidades, instituições e pessoas interessadas, **pelo prazo de 15 (quinze) dias** a contar da publicação desta decisão nos meios oficiais deste Conselho.

Dê-se ampla publicidade, inclusive no portal do Conselho Nacional de Justiça, com a indicação de meios de acesso e de manifestação nos autos.

**Luiz Fernando BANDEIRA de Mello**  
Conselheiro Relator

